

DECISÃO Nº 1220699, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25741.719454/2015-51

AI5 nº 1022322153 -CVPAF/SC

Autuada: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCERIA E ALIMENTAR LTDA.

A empresa Ferrero do Brasil Industria Doceria e Alimentar Ltda foi autuada em 24 de novembro de 2015 por transportar a matéria-prima alimentícia importada (óleo de palma) em veículo cisterna, placa PTP 0852, que possuía certificação para o transporte de documentos perigosos, conduta que infringe a legislação sanitária e que está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

Notificada da autuação em 27 de novembro de 2015 (fls. 25), a Autuada apresentou sua defesa em 11 de dezembro de 2015 (fls. 26-83), alegando, em suma, ilegitimidade passiva, pois contratou a empresa transportadora partindo do pressuposto que ela utilizaria um veículo adequado para o transporte do produto. Argumentou que, tão logo soube da irregularidade do veículo, concordou com o descarte do óleo de palma, bem como não mediu esforços para regularizar a situação. Reafirmou que a conduta infrativa foi da transportadora (empresa AAK), não cabendo a solidariedade na responsabilização na esfera administrativa. Solicitou, assim, o arquivamento do AIS e, subsidiariamente, a aplicação da pena de advertência, uma vez que faz jus às atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se, em 31 de julho de 2020, quanto à manutenção da autuação (fls. 103-104), classificando o risco sanitário da conduta como médio (fls. 103v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999 e o Despacho nº 00393/2020/CGCOB/PGF/AGU.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, as quais tomo por fundamento desta Decisão.

De acordo com a Lei nº 6.437, de 1977, art. 3º, o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. Além disso, a Resolução de Diretoria Colegiada (Resolução-RDC ANVISA) nº 81, de 2008, em seu item 3º do Capítulo II, estabelece que cabe ao importador a obrigação pelo cumprimento e observância, dentre outros, das normas regulamentares e legais relacionadas ao processo de importação, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a sua liberação sanitária.

Neste sentido, se o importador não orientou seus colaboradores ou ainda não exigiu as informações e documentações necessárias para comprovar a regularidade do veículo da empresa terceirizada que transportou a sua carga, concorreu para a prática da irregularidade.

Com efeito, a infração está devidamente comprovada nos autos, inclusive porque a Autuada não negou sua existência.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a aplicação da penalidade se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 108) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 103v).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 108 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25751.616439/2007-71) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o

trânsito em julgado (22/02/2011). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

No que tange à atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977, esclareço que ela somente se aplica nos casos em que a empresa toma, por espontânea vontade, imediatamente, após a ocorrência do ato lesivo, atitude que procurasse reparar ou minorar as consequências, e não logo após a notificação. Assim, há que se configurarem os dois elementos da atenuante: ação imediata e a espontaneidade da ação.

No caso concreto, era obrigação do infrator, uma vez ciente, cessar os atos ilícitos, empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a notificação, o que não influi nos atos já praticados e tampouco configura espontaneidade da ação.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIÃO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 09/11/2020, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1220699** e o código CRC **B65DACFE**.
